

Processo: 1188376
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2024
Responsável: Fuad Jorge Noman Filho
Procurador: Hércules Guerra, OAB/MG n. 50.693
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ANTES DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O chefe do Poder Executivo deve ser responsabilizado pessoalmente por irregularidades eventualmente apuradas na gestão municipal, não comportando a natureza processual de Prestação de Contas do Executivo Municipal a possibilidade de substituição, no polo passivo, por herdeiros ou sucessores em razão da responsabilidade subjetiva, nos termos consubstanciados pelo Tribunal Pleno nos autos n. 969021.
2. O processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte no exercício de 2024;
- II) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em razão de denúncia de irregularidade ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- III) encaminhar cópia do relatório elaborado pela Unidade Técnica ao atual prefeito municipal, Sr. Alvaro Damião Vieira, e ao controlador-geral do município, Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, para ciência dos achados e adoção dos procedimentos necessários ao aprimoramento da gestão municipal;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento

de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do prefeito Sr. Fuad Jorge Noman Filho.

O procurador-geral do Município de Belo Horizonte, Sr. Hércules Guerra, OAB/MG n. 50.693, requereu, à peça 1, o reconhecimento da iliquidez das contas anuais do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, Sr. Fuad Jorge Noman Filho, tendo em vista que foi constatado seu óbito, em conformidade com o disposto no art. 258, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno, bem como a declaração de extinção do processo de Prestação Contas do exercício 2024, sem resolução de mérito. A certidão de óbito do responsável foi anexada à peça 2.

Assim, à peça 4, determinei à Secretaria da Segunda Câmara o cadastramento do óbito do prefeito Sr. Fuad Jorge Noman Filho no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, tendo em vista o estabelecido no art. 242, § 1º, da Resolução TCEMG n. 24/2023. Determinei, ainda, que a Secretaria cadastrasse como procurador do Município o Sr. Hércules Guerra, OAB/MG n. 50.693, uma vez que é cadastrado no Sicom, na aba “Dados Cadastrais dos Responsáveis”, como procurador-geral do Município.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, à peça 5, que requereu a juntada do relatório técnico sobre as contas prestadas e nova vista para manifestação conclusiva, à peça 6.

Acolhi o requerimento do Ministério Público de Contas e encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise e determinei que, após a conclusão, remetesse os autos ao Ministério Público de Contas, conforme peça 7.

A Unidade Técnica concluiu, às peças 9 e 10, que a abertura e a execução de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 6.589.300,37, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, poderia ensejar a rejeição das contas. Além disso, apresentou sugestões de recomendações. Entretanto, considerando o falecimento do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte no exercício de 2024 e titular das contas de que tratam os autos, em observância à regra constitucional da intranscendência da pena e à ausência de dano a ser reparado no caso tratado, entendeu que a eventual punibilidade decorrente destas contas deve ser considerada extinta.

O Ministério Público de Contas, diante do falecimento do responsável pelas contas de governo, opinou, à peça 11, pela extinção do processo em epígrafe, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 258, inciso V, do Regimento Interno do TCEMG. Ainda opinou pelo encaminhamento de cópia do relatório elaborado pela Unidade Técnica ao atual prefeito municipal, Sr. Álvaro Damião Vieira, e ao controlador-geral do município, Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, para que tomem ciência dos achados e adotem as medidas necessárias para sua regularização.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Corte possuía entendimento consolidado na Consulta TCEMG n. 490442 de que, mesmo em caso de falecimento do chefe do Executivo, como é atribuição da Câmara Municipal julgar as contas do prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, esta Casa deveria providenciar a abertura de vista aos sucessores, conferindo-lhes todas as garantias constitucionais do devido processo legal.

No entanto, sobreveio novo entendimento acerca da matéria, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Luzia n. 969021, apreciada na sessão do Tribunal Pleno do dia 4/11/2020:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELA MORTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ANTES DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REVOGAÇÃO DE TESE FIXADA EM PARECER DE CONSULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PESSOALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Sobrevindo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve o Tribunal de Contas reconhecer a iliquidez destas e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito.
2. Em face do princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena e da responsabilidade subjetiva, somente o prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política municipal, de tal sorte que todas as sanções decorrentes dessa responsabilização se limitem à sua esfera pessoal, não podendo os herdeiros substituir o gestor falecido no polo passivo da prestação de contas, uma vez que, os efeitos do julgamento das contas são incompatíveis com a sucessão processual.

Na ocasião, decidiu-se que somente o prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política pública municipal, pois, na acepção material, ainda que haja sucessão em decorrência de falecimento, a obrigação de prestar as contas é sempre de responsabilidade do gestor que conduziu o governo em determinado exercício, e não daquele que o sucedeu ou de qualquer outra pessoa. E isso por uma razão muito simples: cabe ao chefe do Poder Executivo a escolha da política pública que irá implantar e a gestão de toda a administração municipal na consecução desses fins.

Dessa forma, a tese fixada na Consulta TCEMG n. 490442 foi revogada, ficando assentado o entendimento de que este Tribunal deve extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da iliquidez das contas, nos casos em que for constatado o falecimento do chefe do Poder Executivo responsável pelas contas de governo.

Ressalto que situação similar ocorreu nos autos da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita de Caldas, referente ao exercício de 2017, Processo n. 1047391, pois a Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição de contas, o gestor foi citado e apresentou defesa, mas as justificativas foram insuficientes para sanar a impropriedade identificada, razão pela qual a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento, mas, em razão do falecimento do gestor antes da emissão de parecer prévio, as contas foram consideradas iliquidáveis, conforme acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão do dia 12/8/2021.

Portanto, considerando o falecimento do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, conforme informação constante no campo “Partes” do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, bem

como às peças 1 e 2, e diante do novo entendimento proferido nos autos n. 969021, na sessão do Tribunal Pleno do dia 4/11/2020, reconheço a iliquidez das contas, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte, no exercício de 2024.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em razão de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas à peça n. 11, determino o encaminhamento de cópia do relatório elaborado pela Unidade Técnica ao atual prefeito municipal, Sr. Álvaro Damião Vieira, e ao controlador-geral do município, Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, para ciência dos achados e adoção dos procedimentos necessários ao aprimoramento da gestão municipal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento das medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds